



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00306/2023

Data de autuação
01/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

INSTITUI A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO PATROCÍNIO DE EVENTOS PELOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DETERMINA MEDIDAS DE TRANSPERÊNCIA PARA O PATROCÍNIO DE EVENTOS POR ORGÃOS PÚBLICOS		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES	Data da assinatura:	27/02/2023 15:01:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
27/02/2023

**INSTITUI A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO PATROCÍNIO DE
EVENTOS PELOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO,
MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Os eventos que receberem patrocínio da Administração Pública Direta e Indireta, no Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, informarão em seu material o valor destinado pelo patrocinador público.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo publicizar os patrocínios a eventos praticados pela Administração Pública Direta e Indireta, no Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A publicidade é uma garantia constitucional instituída por meio do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Outra fonte normativa que garante o acesso à informação ao cidadão, foi instituída por meio da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que veio a regulamentar o acesso à informação, senão vejamos o que dispõe o seu art. 3º:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Os princípios básicos da administração pública a que se refere o caput do supracitado dispositivo é exatamente aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal que foram citados anteriormente, e dentre eles, repousa também o princípio da publicidade.

Por outro lado, a proposta não cria “restrição” no campo do patrocínio estatal, tampouco impõe alguma espécie de “controle” ao patrocínio público. Pelo contrário, esta proposição visa, na verdade, conferir ênfase aos princípios basilares da Administração Pública, reforçando a necessidade de observância às Cartas Políticas Federal e Estadual, além de respeito às previsões da Lei Federal nº 12.527.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	02/03/2023 09:43:09	Data da assinatura:	02/03/2023 15:22:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
02/03/2023

LIDO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "DANNIEL OLIVEIRA".

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO



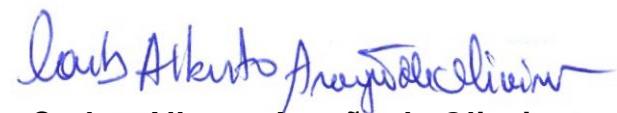
ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.^o 306/2023, de autoria do Deputado Alcides Fernandes, que “INSTITUI A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO PATROCÍNIO DE EVENTOS PELOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.” **tem sua proposta semelhante à Lei n.^o 16.434, de 05 de dezembro de 2017 (D.O. 06.12.2017)**, de autoria do Deputado Dr. Santana.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/03/2023 10:36:47	Data da assinatura:	14/03/2023 10:37:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	EMISSÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0306/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/03/2023 15:36:35	Data da assinatura:	15/03/2023 15:36:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00020/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	(S/N)	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº	
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	31/03/2023 11:45:32	Data da assinatura:	31/03/2023 11:45:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO N° 00020/2023
31/03/2023

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÃ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00021/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	31/03/2023 11:46:28	Data da assinatura:	31/03/2023 11:46:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00021/2023
31/03/2023

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: equívoco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 306 2023		
Autor:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Usuário assinador:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Data da criação:	31/03/2023 14:02:16	Data da assinatura:	31/03/2023 14:02:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
31/03/2023

PROJETO DE LEI Nº 306/2023

AUTORIA: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

MATÉRIA: INSTITUI A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO PATROCÍNIO DE EVENTOS PELOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, em seu art. 36º, inciso IX, para emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 306/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Alcides Fernandes, que “**INSTITUI A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO PATROCÍNIO DE EVENTOS PELOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Os eventos que receberem patrocínio da Administração Pública Direta e Indireta, no Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, informarão em seu material o valor destinado pelo patrocinador público.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa ao projeto de lei consta anexa ao inteiro teor da proposição em apreço.

É o relatório. OPINO.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INICIAIS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Assim, constata-se que nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Primeiramente, quanto à iniciativa de leis, essa está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

Seguidamente, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Desse modo, observa-se que o projeto de lei em apreço encontra amparo na Constituição do Estado, bem como no Regimento Interno desta Casa Legislativa para ser proposto.

DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A Constituição da República de 1988 enumera as competências da União, cabendo aos Estados o que se denomina competência remanescente. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e com os Municípios (artigo 23) e em concorrência com a União e os demais Estados e o Distrito Federal (artigo 24), sem prejuízo de sua competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pelo Texto Constitucional, respeitando os princípios constitucionais, explicando assim o conceito de competência remanescente ou residual, já mencionado acima.

Sob esse aspecto, é importante asseverar que o caráter residual também é observado quanto à iniciativa legislativa aplicada aos parlamentares estaduais, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do artigo 60 da Constituição Estadual do Ceará, especialmente os incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

Quanto à propositura em questão, nota-se que ela tem por objetivo instituir publicidade e transparência ao patrocínio de eventos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nesse contexto, promovo a análise da existência de vício de iniciativa do presente projeto de lei.

Sob esse aspecto, primeiramente, cabe asseverar que a proposição, ao fixar obrigação de publicidade para todos os Poderes do Estado do Ceará, bem como ao Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, acaba por se imiscuir na autonomia administrativa de tais entes, de modo que tal assunto deveria ser tratado eventualmente por projetos de lei de iniciativa dos mesmos, como se extrai do artigo 60, § 2º, incisos III e V, da Constituição do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

(...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

De tal modo que lei de iniciativa de parlamentar estadual que fixa obrigação de divulgação dos patrocínios realizados pelos demais Poderes e entes essenciais à justiça implica em vício de iniciativa, sem prejuízo ainda da violação da autonomia administrativa, elemento que fundamenta justamente a iniciativa privativa de tais entes.

Feita essa inicial ressalva, promovo a seguir a análise da (in) constitucionalidade de dos demais aspectos do projeto de lei em parecer, especialmente a eventual possibilidade de fixação da citada obrigação com relação ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

Sob esse aspecto, faz-se necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que todos tem direito a receber informações de interesse individual, coletivo ou geral, nos termos do art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ademais, a mesma Carta Magna estabelece como princípio da Administração Pública a publicidade, prevendo ainda que a lei fixará a forma de participação do usuário no Poder Público, bem como a forma de acesso desse com relação às informações de atos de governo, como elucidado no art. 37, *caput* e § 3º, inciso II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Tal lei foi editada, qual seja, Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sendo uma norma de caráter nacional, a ser observada, portanto, por todos os entes federativos.

Ao examinar tal diploma normativo, nota-se que inexiste regramento específico para a divulgação de patrocínio pelo Poder Público, de modo que, em tese, poderia o Estado-membro, no exercício de sua competência legislativa suplementar, legislar sobre o tema.

Ressalte-se, além disso, que tal exercício de competência suplementar na presente situação não se sujeitaria à iniciativa privativa do Governador de Estado, já que não se insere no rol de hipóteses previstas no art. 60, § 2º, alíneas “a” a “e” da Constituição do Estado do Ceará.

Ocorre, porém, que ao analisar o conjunto de leis estaduais já em vigor, observa-se que a fixação da citada obrigação de divulgação dos valores despendidos pelo Poder Executivo em patrocínios de eventos já se insere no conteúdo da Lei estadual nº 16.434, de 05 de dezembro de 2017, que “estabelece a publicidade dos convênios entre o governo do estado do Ceará e demais instituições públicas e privadas”. Transcrevo abaixo o inteiro teor da lei:

“Art. 1º Os convênios e contratos firmados pelo Governo do Estado do Ceará com instituições públicas e privadas serão disponibilizados para acesso à população através dos sites das secretarias contratantes ou no portal da transparência.

Art. 2º A publicação terá linguajar claro e acessível à população em geral, contendo obrigatoriamente o nome da entidade conveniada, o plano de trabalho, o valor total do convênio ou contratos, os respectivos desembolsos e o seu prazo de duração.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, resta evidente que o dever de publicizar os contratos e convênios, bem como seus valores, abrange a situação narrada no presente projeto de lei de divulgar os gastos com patrocínios, afinal tal patrocínio precisará ser firmado via contrato ou convênio.

Desse modo, é possível afirmar que a presente proposição quanto ao Poder Executivo encontra-se prejudicada, nos termos do art. 233, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

Art. 233. Considera-se prejudicada:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado

ou rejeitado na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal;

Finalmente, caberia analisar tal dever de publicização dos patrocínios com relação ao Poder Legislativo do Ceará, versado na proposição.

Sob esse aspecto, faz-se necessário asseverar que tal ponto também está eivado de vício diante da inobservância também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, afinal tal ato normativo estabelece que cabe, em verdade, a proposição da espécie resolução para versar sobre a matérias de caráter administrativo da Assembleia Legislativa, como se extrai do art. 209, IV do ato normativo supracitado:

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

IV – de resolução, destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e as de caráter político, processual, legislativo ou **administrativo**, ou quando a Assembleia deva se pronunciar, em casos concretos, tais como:

(...)

Desse modo, nota-se que, para além de apresentar vício de iniciativa quanto à fixação de obrigação para o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, todos do Estado do Ceará, a presente proposição ainda se encontra prejudicada quanto ao Poder Executivo diante da existência da Lei estadual nº 16.434, de 05 de dezembro de 2017, bem como não se vale da espécie normativa adequada para tratar da obrigação de publicidade pelo Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito o presente **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 306/2023, uma vez que apresenta vício de iniciativa quanto à fixação da obrigação de publicidade de gastos com patrocínio com relação ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas; prejudicialidade diante da existência da Lei estadual nº 16.434, de 05 de dezembro de 2017; e antirregimentalidade quanto à espécie normativa adequada para versar sobre obrigação apta a se adentrar na seara administrativa do Poder Legislativo.

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 306/2023 - ENCAMINHAMENTO Á PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/04/2023 09:07:50	Data da assinatura:	12/04/2023 09:07:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/04/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco José Mendes Cavalcante Filho". It is written in a cursive style with a horizontal line underneath it.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 306/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/04/2023 14:30:29	Data da assinatura:	12/04/2023 14:30:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/04/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in an oval-shaped frame. The signature appears to read "RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS".

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR